



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (307) Nº 0600201-07.2018.6.00.0000 – VÁRZEA BRANCA – PIAUÍ

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Impetrante: Defensoria Pública da União

Paciente: Idevaldo Ribeiro da Silva

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 299 DO CE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NÃO PROPOSTA. RECUSA DO MPE FUNDADA NA AUSÊNCIA CONDIÇÃO SUBJETIVA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INTEGRAVA O CENÁRIO FÁTICO À ÉPOCA DO CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em vista que o ato apontado como coator é o acórdão do TRE/PI que recebeu a denúncia, contra o qual não há a previsão de qualquer recurso, tem-se por inaugurada a competência do TSE para a apreciação do *habeas corpus*, a teor do previsto no art. 22, I, e, do Código Eleitoral.

2. Ademais, na linha da jurisprudência do STJ, “[...] embora não se trate diretamente do direito ambulatorial, mostra-se cabível a impetração, uma vez que, acaso descumpridas as condições impostas, a ação penal poderá retomar o seu curso normal, acarretando, ao final, a aplicação de pena privativa de liberdade, o que repercute, inevitavelmente, em seu direito de ir e vir” (HC nº 402.718/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.8.2017, *DJe* de 25.8.2017).

3. Os fundamentos da recusa da proposta de suspensão condicional do processo podem e devem ser submetidos ao juízo de legalidade por parte do Poder Judiciário. Precedente do STJ.

4. Não obstante o caráter transaccional do instituto, conforme informa a própria norma ao dispor que o Ministério Público “poderá” propor a suspensão condicional do processo, trata-se, na

verdade, de um poder-dever ao qual o *dominus litis* está adstrito sempre que verificados os requisitos exigidos pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95. Precedentes do STJ.

5. *In casu*, ao se recusar a ofertar a proposta de suspensão condicional do processo, o *Parquet* eleitoral invocou a ausência de condição subjetiva do paciente, motivação que foi acatada pela Corte Regional ao receber a denúncia na qual se lhe imputa o crime de corrupção eleitoral, supostamente perpetrado à época da campanha para o pleito municipal do ano de 2012, momento em que concorreu ao cargo majoritário de prefeito.

6. A aferição dos requisitos de ordem subjetiva para a avaliação da conveniência para a proposta do *sursis* processual deve ocorrer no contexto das circunstâncias fáticas do delito em apuração.

7. Uma vez que a conduta objeto da denúncia foi praticada antes da investidura no mandato de prefeito, a condição de “*depositário da confiança para o exercício do poder*” não integrava o cenário fático do crime à época de seu suposto cometimento, pelo que não subsiste o fundamento utilizado pelo *Parquet* para invalidar as condições de natureza subjetiva do acusado (art. 77, II, do CP) e afastar a proposta de suspensão condicional do processo.

8. Ao prever condições de natureza subjetiva para a concessão do *sursis* processual, objetivou a lei resguardar a ordem pública diante da previsibilidade de o acusado voltar a delinquir.

9. O simples fato de o paciente ocupar, nos dias atuais, o cargo de prefeito, já em segundo mandato, não é capaz de indicar um prognóstico de futuro cometimento de delito, especialmente o de corrupção eleitoral, uma vez que se trata de tipo penal que somente se concretiza na conjuntura de campanha eleitoral, quadro este que não pode ser prematuramente presumido.

10. Ordem de *habeas corpus* concedida para anular o acórdão ora impugnado e determinar o envio dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral a fim de que examine os demais requisitos necessários à concessão do *sursis*, suspendendo-se o curso da ação penal até ulterior manifestação do *Parquet*.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de maio de 2018.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, tendo como paciente Idevaldo Ribeiro da Silva, em que se aponta como ato coator o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí (TRE/PI) pelo qual foi negado o benefício da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95) e, por conseguinte, recebida a denúncia.

Na origem, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral), em tese perpetrada mediante oferecimento de dinheiro, bens e empregos a eleitores em troca de voto nas eleições de 2012. Ao assentir com a motivação adotada pelo *Parquet* para deixar de propor a suspensão condicional do processo, o TRE/PI, à unanimidade, recebeu a denúncia apresentada em face do paciente.

Na petição inicial do *writ*, a impetrante aponta constrangimento ilegal na referida decisão, posto que o paciente reúne as condições previstas nos arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do Código Penal, de modo que a recusa do Ministério Público Eleitoral em oferecer a proposta de suspensão condicional do processo se mostra inidônea.

Ressalta que o paciente não responde a outros processos criminais, o que foi confirmado pelo *dominus litis*.

Pondera que o *Parquet* fundamentou a negativa do direito à suspensão processual apenas em “*obstáculo de ordem subjetiva (art. 77, inc. II, do Código Penal) consistente no fato de ser o denunciado depositário da confiança popular para o exercício do poder*” (ID nº 197938, p. 6).

Argumenta que essa motivação é inadequada, porque “*o fato imputado data de período anterior à eleição, quando o cargo de prefeito era ocupado por João Dias Ribeiro (João Melancia)*” e, portanto, não ostentava a “*confiança popular para o exercício do poder*” (ID nº 197938, pág. 6), alegada pelo MPE.

Requer o deferimento de medida liminar e, ao final, a concessão em definitivo da ordem “*a fim de que seja garantido ao paciente o seu direito à proposta de suspensão condicional do processo, ou, subsidiariamente, sejam, nos termos da Súmula 696 do STF, os autos enviados à Procuradoria-Geral Eleitoral para se manifestar quanto à aludida proposta*” (ID nº 197938, p. 8-9).

Na decisão proferida em 2 de março do ano em curso, indeferi a liminar pleiteada (ID nº 198391) e solicitei informações ao órgão coator.

O TRE/PI apresentou esclarecimentos solicitados no documento datado de 12 de março (ID nº 203145), porém juntado aos autos no dia 20 de março (conforme certificado pela SJD no documento de ID nº 203143).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem pleiteada (ID nº 201745).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, com a presente ação de *habeas corpus*, a impetrante pretende garantir ao paciente a proposta de suspensão condicional do processo.

No caso em apreço, aponta-se como ato coator o acórdão do TRE/PI mediante o qual foi recebida a denúncia em face de Idevaldo Ribeiro da Silva, ora prefeito do Município de Várzea Brava/PI, depois de acatada a motivação adotada pelo *Parquet* Eleitoral para deixar de propor ao paciente o benefício da suspensão condicional do processo, preconizado no art. 89 da Lei nº 9.099/95¹.

Eis a ementa do acórdão regional:

DENÚNCIA. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da prática dos delitos imputados ao denunciado, entende-se configurada justa apta ao prosseguimento da instrução processual penal. Diante dos elementos probantes colhidos no respectivo inquérito policial, e dentro do juízo de delibação exercido neste momento processual, a denúncia em tela não merece ser rejeitada de plano. Preenchidos os requisitos exigidos no art. 357, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 41 do Código de Processo Penal (ID nº 197943, pág. 4).

Tendo em vista que tal decisão fora proferida pelo Colegiado do TRE/PI no ato do recebimento da denúncia, contra a qual não há a previsão de qualquer recurso, tem-se por inaugurada a competência do TSE para a apreciação do caso, a teor do previsto no art. 22, I, e, do Código Eleitoral².

Além disso, a teor da jurisprudência assente do STJ, “*embora não se trate diretamente do direito ambulatorial, mostra-se cabível a impetração, uma vez que, acaso descumpridas as condições impostas, a ação penal poderá retomar o seu curso normal, acarretando, ao final, a aplicação de pena privativa de liberdade, o que repercute, inevitavelmente, em seu direito de ir e vir*” (HC nº 402.718/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.8.2017, DJe de 25.8.2017).

Ainda na linha da jurisprudência do STJ, “*embora o órgão ministerial, na qualidade de titular da ação penal pública, seja ordinariamente legitimado a propor a suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, os fundamentos da recusa da proposta podem e devem ser submetidos ao juízo de legalidade por parte do Poder Judiciário*” (HC nº 131.108/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4.3.2013 – grifei).

Superada a questão atinente ao cabimento do *writ*, passo à análise da questão de fundo trazida no *habeas corpus*, consubstanciada no alegado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, diante da recusa do MPE em propor a suspensão condicional do processo.

A suspensão condicional do processo penal é um benefício instituído pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95 com a finalidade de imprimir maior celeridade às ações penais nas quais a persecução penal se volta contra crimes de médio potencial ofensivo, bem como de evitar que os acusados pela prática dos delitos dessa natureza sofram as agruras e os estigmas de responder a prolongado processo penal. O dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 89. Nos crimes em que a **pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano**, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o **acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)**. (Grifei)

Uma vez aceitas e cumpridas as condições pelo beneficiário, sem que se tenha verificado causa de revogação, o órgão julgador declarará extinta a punibilidade, “*não servindo tal declaração para fins de reincidência ou mesmo maus antecedentes*”³. Portanto, a aceitação do *sursis* processual obsta o provimento judicial de mérito, seja ele condenatório ou absolutório.

A teor da jurisprudência pacífica do STF, “[...] a suspensão condicional do processo **tem natureza de transação processual, não existindo, portanto, direito público subjetivo do paciente à aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95** (HC nº 83.458BA, Primeira Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 6.2.03; HC nº 101.369/SP, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 28.11.11)” (HC nº 129.346/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 11.5.2016).

Não obstante o caráter transaccional do instituto, conforme informa a própria norma ao dispor que o Ministério Público “poderá” propor a suspensão condicional do processo, trata-se, na verdade, de um poder-dever ao qual o *dominus litis* está adstrito sempre que verificados os requisitos exigidos pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95. A propósito, confira-se a lição de Aury Lopes Jr., na obra *Direito Processual Penal*.

É importante sublinhar que, presentes os requisitos legais, não poderá o Ministério Público deixar de oferecer a suspensão condicional do processo, que poderá ser aceita ou não pelo réu. [...]

Ainda que o dispositivo legal mencione que o Ministério Público "poderá propor", isso não significa que seja uma faculdade do acusador. Como categoricamente afirma GIACOMOLLI *presentes os pressupostos legais, a previsão abstrata se converte numa obrigatoriedade*. E, ainda, que *presentes os requisitos legais, o acusador está obrigado a negociar a suspensão condicional do processo, devendo, nas infrações de médio potencial ofensivo, motivar sua negativa*. Não é, assim, disponível para o Ministério Público e tampouco pode transformar-se em instrumento de arbítrio⁴.

No mesmo sentido, precedentes do TSE e do STJ, a seguir colacionados:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2008. CRIME ELEITORAL. USO DE DOCUMENTO F A L S O . A R T . 3 5 3 D A L E I Nº 4.737/65. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. PENA MÍNIMA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. DIREITO DO ACUSADO AO BENEFÍCIO. REMESSA À PROCURADORIA GERAL ELEITORAL.

1. **Preenchidas as condições legais, a suspensão condicional do processo consubstancia direito do acusado, não configurando sua proposição uma faculdade do Ministério Público.**

2. No caso dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo, ao negar a proposta de *sursis*, adotou fundamento já rechaçado pelo TSE no julgamento do presente recurso especial, além de ser contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula nº 696/STF.

3. **Questão de ordem resolvida no sentido de enviar os autos à Procuradoria Geral Eleitoral para se manifestar quanto à suspensão condicional do processo.**

(QO-REspe nº 38455-87/SP, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, *DJe* de 24.2.2016 – grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MENÇÃO AO FATO DE QUE O RECORRENTE OSTENTA AO MENOS 3 (TRÊS) OUTRAS APREENSÕES DE MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA REGISTRADAS NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA.

[...]

3. Este Superior Tribunal tem decidido que a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, **mas sim um poder-dever do Ministério Público**, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada (AgRg no AREsp n. 607.902/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, *DJe* 17/2/2016).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC nº 74.464/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, *DJe* de 9.2.2017 – grifei)

Da leitura do art. 89 da Lei nº 9.099/95, deduz-se que, para fazer jus ao benefício, o acusado não deve ser réu em processo penal diverso nem ter sido condenado em virtude de outro crime, sendo necessário, ainda, verificar se preenche as condições estipuladas no art. 77 do Código Penal⁵ para a concessão da suspensão condicional da pena.

Como se extrai do aludido preceito legal, a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e a conduta social do agente, assim como os motivos e circunstâncias do crime, relacionados no inciso II do art. 77 do CP, integram os requisitos de ordem subjetiva que orientam o *Parquet* para subsidiar a propositura do benefício do *sursis* processual.

In casu, ao se recusar a ofertar a proposta de suspensão condicional do processo, o *Parquet* eleitoral invocou a ausência de condição subjetiva do paciente, motivação que foi acatada pela Corte Regional nos termos do acórdão apontado como coator, cujos trechos são a seguir colacionados:

Trata-se de DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional, em desfavor de Idevaldo Ribeiro da Silva, Prefeito de Várzea Branca – PI, em virtude da suposta prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Inicialmente, esclareço **que é prerrogativa do Ministério Público exercer o juízo valorativo acerca da oportunidade de se oferecer a proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, o qual não detém direito subjetivo ao benefício.**

[...]

No caso, o representante do MPF apresentou os seguintes motivos:

Com relação a Idevaldo Ribeiro da Silva, prefeito de Várzea Branca, afasta-se tal oferecimento, tendo em vista que a transgressão pela lei por parte de quem é depositário da confiança popular para o exercício do poder enseja juízo de reprovação muito mais intenso do que seria cabível em se tratando de cidadão comum.

Desse modo, estando **devidamente fundamentada a recusa em ofertar a suspensão condicional do processo, entendo que não há retoques a realizar.** (ID nº 197943, p. 8 – grifei)

Em seguida, por entender presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, a justificar o prosseguimento da ação penal, a Corte Regional recebeu a denúncia formulada contra paciente, nos seguintes termos:

Às fls. 120/124, relatório do Inquérito Policial que instruiu a denúncia, concluindo pela comprovada existência de materialidade e autoria delitivas em desfavor do denunciado por ter, **como candidato a prefeito de Várzea Branca em 2012**, oferecido e dado vantagens indevidas a eleitores em troca de seus votos e apoio, incorrendo no crime do art. 299 do Código Eleitoral.

Do exame dos autos, depreendem-se indícios de autoria e materialidade, conforme se pode verificar das declarações prestadas por Júlio dos Santos Pais, eleitor que supostamente teria recebido emprego de motorista em troca de seu voto e de seu pai, além de ser autor da notícia-crime que motivou a instauração do presente inquérito.

[...]

A par do conjunto probatório juntado aos autos, entendo que não devem prosperar as alegações de negação da ocorrência do fato, nem a de inexistência de provas da conduta delitiva imputada ao denunciado, uma vez que a presente denúncia encontra-se fundamentada no inquérito policial nela acostado, do qual depreendem-se, a meu sentir, indícios da materialidade e autoria do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, em relação ao denunciado Idevaldo Ribeiro da Silva.

[...]

Assim, **presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da prática dos delitos imputados ao denunciado, entendendo configurada justa causa apta ao prosseguimento da instrução processual penal.**

Por todo o exposto, diante dos elementos probantes colhidos no respectivo inquérito policial, e dentro do juízo de delibação exercido neste momento processual, a denúncia em tela não merece ser rejeitada de plano. (ID nº 197943 – grifei)

O crime de corrupção eleitoral imputado ao paciente teria sido perpetrado à época da campanha para o pleito municipal do ano de 2012, momento em que concorreu ao cargo majoritário de prefeito, e, portanto, ainda não detinha a condição de “*depositário da confiança popular para o exercício do poder*”, como afirmado no acórdão regional.

Ora, a aferição dos requisitos de ordem subjetiva – especialmente, como no caso, o relativo à culpabilidade do agente –, para a avaliação da conveniência para a proposta do *sursis* processual, deve ocorrer no contexto das circunstâncias fáticas do delito em apuração. É o que se depreende da jurisprudência do STJ, a seguir ementada:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DE RECEPÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 89 DA LEI N. 9.099/1995 E 77 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Para a concessão da suspensão condicional do processo é necessário, além do preenchimento dos requisitos objetivos, o atendimento às exigências de ordem subjetiva, dispostas no artigo 77 do Código Penal, **referentes à adequação da medida em face da culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do delito.**" (AgRg no HC n. 404.028/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 17/8/2017)

2. No caso dos autos, restou assentado no v. acórdão recorrido a recusa concreta de oferecimento do *sursis processual*, uma vez que o Ministério Público, **diante das circunstâncias do delito, considerou exacerbada a culpabilidade do recorrente**, pelo elevado valor do bem receptado no mesmo dia da subtração.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 1.141.600/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 20.10.2017 – grifei)

Com efeito, a despeito de o crime de corrupção eleitoral imputado ao paciente constituir delito dos mais nocivos à sociedade, uma vez que viola a liberdade para o exercício do voto, no momento em que supostamente concretizado o fato delituoso, detinha ele apenas expectativa de ocupar o cargo de prefeito, porquanto estava em franca campanha, mas não o exercia em concreto, pelo que não se poderia dele exigir nível de confiabilidade superior ao esperado do homem médio.

Assim, tendo em vista que a condição de “depositário da confiança para o exercício do poder” não integrava o cenário fático do crime à época de seu suposto cometimento, não subsiste, a meu ver, o fundamento utilizado pelo *Parquet* para invalidar as condições de natureza subjetiva do acusado (art. 77, II, do CP) e afastar a proposta de suspensão condicional do processo.

Ressalte-se, ademais, que, ao prever condições de natureza subjetiva para a concessão do *sursis* processual, objetivou a lei resguardar a ordem pública diante da previsibilidade de o acusado voltar a delinquir. É o que se depreende da lição de Cesar Bittencourt, em seu *Tratado de Direito Penal*. Parte Geral, a seguir transcrita:

Os elementos definidores da medida da pena, culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do réu, motivos e circunstâncias do crime, informarão da conveniência ou não da suspensão da execução da pena aplicada na sentença. Esses elementos têm a delicada função de subsidiar a previsão da conduta futura do condenado, que, se for favorável, isto é, de que provavelmente não voltará a delinquir, autorizará a suspensão da execução da pena imposta, mediante o cumprimento de determinadas condições. Se, ao contrário, essas condições demonstrarem que provavelmente voltará a praticar infrações penais, a execução da pena não deverá ser suspensa⁶.

In casu, o simples fato de o paciente ocupar, nos dias atuais, o cargo de prefeito, já em segundo mandato, não é suficiente para indicar um prognóstico de futuro cometimento de delito, especialmente o de corrupção eleitoral, uma vez que se trata de tipo penal que somente se concretiza na conjuntura de campanha eleitoral, quadro este que não pode, a meu ver, ser prematuramente presumido.

Invalidado, portanto, o fundamento utilizado pelo MPE e pela Corte Regional para obstaculizar a proposta de suspensão condicional do processo, a providência cabível na espécie consiste na remessa dos autos à PGE, na linha do que preconiza a Súmula 696 do STF, *in verbis*:

Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal⁷.

A propósito, colaciono ainda os seguintes precedentes do TSE:

Recurso em *habeas corpus*. Processual Penal. Crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. **Pedido para que o Poder Judiciário determine ao Ministério Público Eleitoral o oferecimento de suspensão condicional do processo aos Pacientes: Impossibilidade.** Aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal. Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal. Recurso ao qual se nega provimento.

(RHC nº 46-53/PR, Acórdão, Rel. Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, DJe de 12.8.2011)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANÁLOGICA DO ART. 28 DO CPP.

– “Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, **remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal**” (enunciado nº 696/STF). **Prerrogativa exclusiva do Ministério Público.**

– Ordem denegada.

(HC nº 523/SP, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.12.2005)

Não obstante, tendo em vista o recebimento da denúncia e considerando que a iminente instrução criminal poderá ensejar constrangimento incompatível com a eventual proposta da suspensão condicional do processo ao paciente, deve ser suspensa a tramitação do feito, até que sobrevenha a manifestação do Procurador-Geral Eleitoral.

Ante o exposto, não subsistindo o fundamento para a denegação do *sursis*, **defiro a ordem de habeas corpus** para anular o acórdão regional determinando-se a remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para que examine os demais requisitos necessários à concessão do benefício, suspendendo-se o curso da ação penal até ulterior manifestação do *Parquet*.

É como voto.

1. Lei nº 9.099/95

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

2. Código Eleitoral

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I – Processar e julgar originariamente:

[...]

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

3. GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*: parte geral. Volume I. 19. ed. Niteói, RJ: Editora/Impetus, 2017, p. 765.

4. LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 11. ed. São Paulo: Editora/Saraiva, 2014, p. 988.

5. Código Penal

Art. 77 – A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I – o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III – Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

6. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte geral. 23. ed. São Paulo: Editora/Saraiva, 2017, p. 845.

7. Código de Processo Penal

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): Senhores Ministros, eu gostaria de fazer uma ponderação. Eu tive a oportunidade de trabalhar com o Professor Weber Martins, que era especialista em processo penal, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro. E, nessa obra coletiva, nós concluímos que, efetivamente, a suspensão condicional do processo, uma vez cumpridos os requisitos, representa direito subjetivo do réu. Assim como representa direito subjetivo a mudança de regime quando é cumprido determinado prazo do encarceramento, e assim por diante.

Caso Vossa Excelência evoluísse, no sentido de considerar – tal como o STJ – que a suspensão condicional do processo é um direito subjetivo, qual seria a conclusão do seu voto?

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): A conclusão seria a concessão numa extensão maior para, em vez de mandar ao elevado descortino do procurador-geral, conceder, desde logo, a suspensão.

Confesso que fiquei inibido de dar esse passo a mais, em primeiro lugar, porque encontrei jurisprudência sólida nesta Corte e no STJ. Em segundo lugar, porque a via processual eleita do *habeas corpus* talvez não seja a mais adequada para, neste e em outros casos, o Tribunal avaliar esses requisitos subjetivos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): Vossa Excelência entende melhor, talvez, em um recurso?

ESCLARECIMENTO

O DOUTOR HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, eu gostaria apenas de lembrar à Corte, a Súmula nº 696 do Supremo Tribunal Federal:

Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

E o segundo argumento é que, se esse Tribunal se inclinar por não aplicar a Súmula do STF, em atenção à paridade de armas – porque é muito complexa a ida do Ministério Público ao STF para essa revisão –, ainda que se entendesse por revogar hoje, por não aplicar a

súmula ao caso, eu pediria que se denegasse a ordem e se deixasse a parte ir ao STF com *habeas corpus* contra o TSE para promover a revisão, se for o caso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): Mas, na verdade, não houve esse dissenso.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Mas parece-me que nesse ponto haveria uma pequena atecnia, porque ele tem direito, pelo menos, a que o procurador-geral examine, desde logo. Então, não seria o caso de denegar. Seria o caso de conceder em menor extensão, que é exatamente o que eu proponho.

O DOUTOR HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS (vice-procurador-geral eleitoral): Mas, se não quiséssemos aplicar a súmula, que o pedido fosse feito ao STF, por *habeas corpus* da parte.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): Mas, como o TSE está abaixo do STF, nós não temos o hábito de votar contra a súmula.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, eu acompanho o eminente relator. Examinei a jurisprudência desta Casa e nela, por exemplo, encontrei a Questão de Ordem no Recurso Especial Eleitoral nº 38455-87, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, em que Sua Excelência registra, parte final da ementa:

Questão de ordem resolvida no sentido de enviar os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para se manifestar quanto à suspensão condicional do processo.

Exatamente na linha proposta pelo eminente relator e também aqui no RHC nº 115-73, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que Sua Excelência diz com todas as letras:

Dessa maneira, o Ministério Público pode deixar de oferecer a proposta, desde que justifique a recusa com base na ausência dos requisitos previstos no art. 76 e parágrafos da supracitada lei. Não cabe, tampouco, ao juiz sobrepor-se à atividade ministerial, sendo admissível, no máximo, a aplicação subsidiária do art. 28 do CPP, caso discorde da postura ministerial.

E se reporta à Súmula nº 696 do STF.

Acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhor Presidente, eu acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, ouvi atentamente o voto do ilustre relator e agora a achega feita pelo douto Procurador, *adversarium* da concessão, e também o voto da Ministra Rosa Weber.

Vejo que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e a Ministra Rosa Weber falaram. A jurisprudência do STJ é em sentido oposto, ou seja, é no sentido de que é direito subjetivo e o juiz pode conceder esse benefício, esse *sursis*, mesmo quando, ou especialmente quando, ou exatamente quando o órgão que faz a acusação não faz a proposta. Se é direito subjetivo do acusado/réu, o juiz deve concedê-lo, a meu ver.

Peço vênia ao eminente relator, à Ministra Rosa Weber e ao Ministro Luís Roberto Barroso para conceder logo suspensão, tendo em vista que o requisito subjetivo que o Ministério Público apontou para não fazer a proposta é condição que não é contemporânea da infração.

Agora ele é prefeito e depositário da confiança do exercício do poder político, mas ele não tinha essa condição à época em que cometeu a infração.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Mas quais seriam os requisitos da suspensão condicional do processo? A proposta deve ser feita por alguém, e entendo que deve ser feita pelo Ministério Público, no caso.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: O Ministério Público não faz, porque não tem interesse na suspensão. Quem tem interesse na suspensão é o réu.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Mas estamos devolvendo para o Ministério Público fazê-lo, não é?

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Na realidade, por simetria, estamos encaminhando ao procurador-geral para que ele ofereça no lugar do promotor recalcitrante. Mas o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho tem absoluta razão quando diz que a justificativa para o não oferecimento não me parece palatável.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Para mim, também não.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Por isso fiz questão de colocar no voto essa justificativa para facilitar a compreensão dos eminentes pares para a hipótese de superação, ou não, da nossa jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): O argumento formal que o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto utilizou no sentido de que realmente, digamos assim, a liberdade ambulatorial não está em jogo, é apenas uma questão de se suspender o processo ou não.

O *habeas corpus* é uma matéria um pouco estranha. Acredito que ele coloca as coisas nos devidos limites.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: No STJ, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; aliás, o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto descreveu um voto dele, que diz que, “apesar de não estar em causa diretamente o direito ambulatorial, mostra cabível a impetração de *habeas corpus*, uma vez que, acaso descumpridas as funções impostas, a ação penal poderá tomar seu curso [...]”.

Penso que em *habeas corpus* defere-se ou indefere-se. Acredito que devemos conceder a ordem, ou não.

No caso, peço vênia aos que pensam de modo contrário para conceder a ordem, para suspender desde logo o trâmite dessa ação penal, tendo em vista que a condição invocada pelo promotor para não fazer a proposta é condição que não é contemporânea da infração.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhor Presidente, eu acompanho integralmente o entendimento do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto em relação ao encaminhamento dos autos, nos termos do art. 28, a Sua Excelência, o procurador-geral, mas faço uma observação: a suspensão condicional do processo, ou *sursis* processual, antecede a denúncia e já temos denúncia oferecida, no caso, com andamento da ação penal.

Penso que seria adequado, enquanto se aguarda a manifestação do procurador-geral da justiça, que determinemos a suspensão da ação penal até que o Ministério Público se manifeste, nos termos do art. 28, porque, caso contrário, estaríamos dando um direito com uma mão e retirando com a outra, pois a ação penal poderia prosseguir até ser julgada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, tem toda a razão o Ministro Og Fernandes. Eu também entendo que é direito subjetivo da parte, mas, se há ação penal instaurada, ela deve ser suspensa e também deve haver a suspensão condicional do processo, e os parâmetros a serem ofertados devem ser estabelecidos pelo Ministério Público e ofertado àquele que está sendo acusado.

Eu acompanho a divergência, com esse fundamento e com esse retoque, para que se faça a suspensão da ação penal.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Seria, então, concessão de ofício, para suspender a tramitação do feito criminal até a análise, como entender de direito o procurador-geral eleitoral.

A minha dúvida é se isso não seria uma espécie de ameaça ao procurador-geral, porque estaríamos antecipando a tutela da própria decisão do Ministério Público, porque a suspensão da tramitação já carrega em si parte da tutela que dele se espera.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): Sem a suspensão, o processo pode caminhar, chegar a um desate e depois viria a conclusão de que tem de retroceder.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Se a suspensão era anterior à instauração da ação penal, não vejo por que não dizer desde já e nem considero constrangimento ao Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): Vossa Excelência entendeu no mérito que a recusa foi injustificada.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Eu relatei o fundamento da recusa até para propiciar o debate.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): Vossa Excelência faz esse reajuste?

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Faço o reajuste.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): Senhores Ministros, em virtude do reajuste feito pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, acompanho-o, porque também entendo que seja um direito subjetivo.

VOTO (retificação)

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, quero reajustar o meu voto para acompanhar o Ministro Og Fernandes em seu voto. Diante dessa evolução, inclusive do próprio relator, concedo a ordem, nas condições expostas por Sua Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): Vossa Excelência reajusta o voto de acordo com as ponderações apresentadas.

VOTO (retificação)

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, seria a ordem concedida para determinar a devolução dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, sem prejuízo da suspensão.

VOTO (retificação)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhor Presidente, eu também reajusto o meu voto para acompanhar o relator.

VOTO (retificação)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, eu também reajusto o meu voto para acompanhar o relator.

EXTRATO DA ATA

HC (307) nº 0600201-07.2018.6.00.0000/PI. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Impetrante: Defensoria Pública da União. Paciente: Idevaldo Ribeiro da Silva. Órgão coatora: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 8.5.2018*.

* Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga.